



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.081-A, DE 2007 (Do Sr. Manato)

Institui a videoconferência como regra no interrogatório judicial, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE SILVEIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 185 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), disciplinando o interrogatório do réu preso pelo sistema de videoconferência.

Art. 2º O artigo 185 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 185 .....**

**§ 1º Interrogatórios e audiências de acusados considerados perigosos, presos ou não, deverão ser realizados à distância, por meio de videoconferência, com autorização judicial, após a análise de razões de ordem pública, segurança ou utilidade.**

**§ 2º No momento da realização do interrogatório e/ou da audiência, por meio da videoconferência, o acusado deverá estar, obrigatoriamente, acompanhado por defensor constituído, ou por defensor dativo, nas dependências onde se encontrar o acusado, a fim de que fique resguardado o seu direito a ampla defesa e a garantia a sua liberdade probatória.**

**§ 3º O acusado deverá conhecer, previamente, o procedimento a ser adotado em seu interrogatório e/ou audiência.**

**§ 4º Será garantida à família do acusado, o direito a acompanhar ao interrogatório e/ou a audiência, por meio de videoconferência, em que seu familiar é acusado, em sala reservada no Tribunal, ou Forum da Cidade.”**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A T I V A**

Vários Países democráticos na Europa já utilizam a videoconferência sem qualquer lesão aos direitos individuais. Os Estados Unidos já instituíram esse procedimento há anos. Vários tratados foram assinados, inclusive pelo Brasil, no sentido de se permitir a utilização de videoconferência em ações criminais, haja vista a Convenção de Palermo, ou Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. No Brasil, a própria Lei dos Juizados Especiais Federais permitiu que as turmas de uniformização de jurisprudência reúnam-se por meios eletrônicos. Várias outras hipóteses de utilização do sistema já existem no Brasil, em face da existência de resoluções e portarias.

Estando o defensor presente não há que se falar em cerceamento de defesa.

A controvérsia em torno do assunto é meramente uma questão semântica. Quando o art. 185 do CPP, diz que “*O acusado, que for preso, ou comparecer espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal será qualificado e interrogado*”. A palavra **comparecer** deve ser entendida como a ciência do referido processo, mesmo que por escrito, sem, necessariamente, “ir à presença física do juiz”.

Há que se entender a escolha por somente “acusados perigosos” e com decisão judicial após avaliação de qualquer um dos requisitos, ou todos, em razão de, normalmente, somente esses presos considerados perigosos precisarem ser transferidos de presídios ou terem condições financeiras de se refugiarem em outro estado-membro. Certamente, nossos magistrados terão condições de avaliar a necessidade aventada no referido artigo.

A ciência ao acusado do procedimento quanto ao seu interrogatório e/ou audiência é uma questão de decência do Estado, uma consideração.

Quanto ao acompanhamento do interrogatório e/ou audiência dos acusados, por seus familiares, além de ser uma demonstração de humanidade por parte do Estado (pois deveria ser ele, obrigatoriamente, a demonstrar), acarretaria menos prejuízos à família e ela poderia analisar, independentemente de seu grau de instrução, a isenção do Poder Judiciário e a lisura do processo. A publicidade dos atos nunca é demais.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Deputado **MANATO**  
**PDT/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL**

## TÍTULO VII DA PROVA

---

### CAPÍTULO III DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

*\*Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

*\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

*\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas

*\*Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003.*

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

*\*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*

---

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é alterar o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para instituir a videoconferência como regra no interrogatório judicial

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que “vários Países democráticos na Europa já utilizam a videoconferência sem qualquer lesão aos direitos individuais. Os Estados Unidos já instituíram esse procedimento há anos. Vários tratados foram assinados, inclusive pelo Brasil, no sentido de se permitir a utilização de videoconferência em ações criminais, haja vista a Convenção de Palermo, ou Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

*Transnacional. No Brasil, a própria Lei dos Juizados Especiais Federais permitiu que as turmas de uniformização de jurisprudência reúnam-se por meios eletrônicos. Várias outras hipóteses de utilização do sistema já existem no Brasil, em face da existência de resoluções e portarias”.*

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para análise quanto ao mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se, sob o ponto de vista da segurança pública, a respeito de matérias relativas à sistemática processual penal.

Em verdade a realização de interrogatórios por meio de videoconferência é medida extremamente louvável, uma vez que se constitui em um aperfeiçoamento na legislação penal que representa excelentes benefícios à instrução penal e à segurança pública. Ademais disso, tal tecnologia além de permitir maior celeridade nos procedimentos de interrogatório também reduz os riscos e custos com as operações de transporte de presos.

Ocorre porém que, a despeito da importância do tema, o presente PL não deve prosperar, uma vez que o tema já foi discutido e aprovado em ambas as Casas do Parlamento. A reforma legislativa sobre o assunto em destaque iniciou-se no Senado Federal sob a identificação de PLS 139/06. Na Câmara dos Deputados, por meio do PL 7.227/2006, a matéria foi aprovada e discutida pelas Comissões de Segurança Pública e de Constituição e Justiça e pelo Plenário.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados remeteu a matéria ao Senado Federal por meio do Of. n. 63/07/PS-GSE em 13 de março de 2007. Na Câmara Alta, a matéria foi aprovada em 24 de outubro de 2007, sendo que a redação final foi aprovada pela Mesa Diretora daquela Casa em 01 de Abril de 2008. Assim, a matéria deverá, tão logo, ser enviada para receber à sanção presidencial.

Portanto, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.081, de 2007.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.081/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Silveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Givaldo Carimbão, João Campos, Laerte Bessa, Lincoln Portela - Titulares; Ademir Camilo, Cristiano Matheus, Fátima Pelaes, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Marcelo Itagiba e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado RAUL JUNGMANN  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**